

Tabela demonstrativa das despesas com a Força Publica em 1928

TITULOS DAS DESPESAS	IMPORTANCIAS	
PESSOAL		
1) Vencimentos dos officiaes, auxiliares e praças	28.953.908\$000	
2) Vencimentos dos aspirantes	270.000\$000	
3) Vencimentos dos officiaes do quadro anexo do Estado Maior e das praças aggregadas	432.000\$000	
4) Diferença de vencimentos dos coroneis commandantes de unidade	9.000\$000	
5) Diferença de vencimentos dos primeiros tenentes intendentes	5.850\$000	
6) Premios a empregados e reengajados	250.000\$000	
7) Gratificação a auxiliares e artífices	20.000\$000	
8) Ajudas de custo a officiaes e praças por exercicio de cargo e quando em diligencia	143.200\$000	
9) Auxilio ás praças da guarnição da Capital, Santos e Campinas	256.000\$000	
10) Quarta parte mais do respectivo ordenado a officiaes e praças que contam mais de 30 annos de effectivo exercicio	50.000\$000	
11) Vencimentos dos operarios civis	330.000\$000	
12) Subvenção a 10 religiosas do Hospital Militar	24.000\$000	
13) Para indemnização ao Hospital por descontos de diarias de officiaes e praças	192.000\$000	
14) Para indemnização ao Almoxtarifado por descontos de fardamento de officiaes	144.000\$000	28.104.048\$000
MENOS:		
Para indemnização ao Hospital por descontos de diarias de officiaes e praças	192.000\$000	
Para indemnização ao Almoxtarifado por descontos de fardamento de officiaes	144.000\$000	336.000\$000
SOMMA		
		28.768.048\$000
DIVERSAS DESPESAS		
Para pagamento da differença do preço de alimentação, nos termos do art. 8.º, paragraho unico, da presente lei, e fornecimentos extras; material de expediente de consumo e permanente; material de conservação de armamento, arriamento e equipamento, e para limpeza de quartéis e suas dependencias; fardamento e equipamento; armamento e arriamento; iluminação e serviço telephonico; transportes de officiaes e praças em serviço; custeio do material e das officinas do batalhão de bombeiros sapadores; pagamento do fornecimento de material para extincção de incendio; custeio e outras despesas do hospital militar; custeio das officinas de armamento, arriamento e equipamento; custeio da escola de aviação; aquisição de aviões e de um hangar para a escola de aviação; forragens e ferragens; remonta; moveis e utensilios; enterramento de praças; oleos e gazolina; obras em quartéis e suas dependencias; alugueis de casas occupadas com quartéis e suas dependencias; indemnização á Penitenciaría do Estado por fornecimentos durante o exercicio; subvenção para a escola de automobilismo; custeio da typographia e eventuaes		9.816.000\$000
SOMMA TOTAL		
		38.584.048\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE.

A. C. de Salles Junior.

LEI N. 2334 — de 27 de Dezembro de 1928

Dispõe sobre a competência de juizes e escrivães do orphanologico da comarca da Capital.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A substituição dos juizes de direito do civil, commercial e feitos da Fazenda da comarca da Capital, para julgamentos contenciosos definitivos ou com força definitivos, far-se-á mediante distribuição das causas, pelo director do respectivo Forum, aos outros juizes de varas identicas e aos de orphans, ausentes e provedoria. Continuará, porém, a funcionar o escrivão da causa

§ unico — Quando o juiz substituto estiver com assento no Tribunal de Justiça, ou quando o impedimento for de mais de noventa dias a distribuição para o julgamento será definitiva. Em qualquer outra hypothese, os feitos ainda não julgados serão devolvidos ao juiz logo que cesse o impedimento.

Artigo 2.º — Os autos conclusos para julgamento aos juizes de direito do civil, commercial e feitos da Fazenda da comarca da Capital, em consequencia do art. 95 da lei n. 2222 de 13 de Dezembro de 1927, e que não estiverem julgados na data da publicação desta lei, serão distribuidos a juizes de direito de outras comarcas designados pelo Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 1.º — Logo que seja publicada a presente lei, os autos serão remetidos ao presidente do Tribunal de Justiça, que immediatamente convocará o Conselho Disciplinar da Magistratura, para proceder á distribuição.

§ 2.º — Proferida a sentença, os autos serão devolvidos ao presidente do Tribunal de Justiça, que os encaminhará ao escrivão do feito, afim de se proseguir nos termos ult riores

Artigo 3.º — Na comarca da Capital, os escrivães do 1.º, 3.º e 5.º officios de orphans, ausentes e anexo da provedoria, funcionarão privativamente perante o juiz da 1.ª vara de orphans, ausentes e provedoria, e os demais perante o juiz da 2.ª vara, applicado o disposto nos arts. 77 e 95 da lei n. 2222 de 13 de Dezembro de 1927.

Artigo 4.º — As arrecadações de bens de defuntos e ausentes já iniciadas ao entrar em vigor a presente lei continuarão a ser processadas pelo juiz que as houver ordenado.

Artigo 5.º — Na defesa de direitos e interesses de incapazes, os curadores geraes de orphans e ausentes, como curadores á lide, terão, por inteiro, os mesmos prazos concedidos aos libigantes e falarão depois destes.

Artigo 6.º — O 1.º curador de orphans e ausentes da comarca da Capital funcionará como curador á lide, nos feitos que se processarem perante os juizes da 1.ª, 3.ª e 5.ª varas civis e commerciaes, e o 2.º curador nos que se processarem nas demais.

Artigo 7.º — Na comarca da Capital, a distribuição dos inventarios que tenham de correr perante os juizes de orphans, ausentes e provedoria será feita de accordo com a data do fallecimento do inventariado. O presidente do Tribunal de Justiça, ouvidos os juizes, organizará a tabella.

Artigo 8.º — O porteiro dos auditorios do Forum Civil da comarca da Capital pode ter um ajudante, nomeado e demittido pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

§ 1.º — Ao ajudante, que servirá sob a responsabilidade do porteiro e deste perceberá salario. incumbe coadjuval-o e substitui-lo nos impedimentos até trinta dias.

§ 2.º — Nos impedimentos por mais de trinta dias, o porteiro será interinamente substituido por quem o secretario da Justiça e da Segurança Publica designar.

Artigo 9.º — O carimbo para inutilisar o sello no caso do art 71, § unico, da lei n. 2222 de 13 de Dezembro de 1927, será datado, podendo, porém, o papel ser utilizado durante o anno civil.

Artigo 10.º — Ficam creados dois logares de fiscaes de empresas de armazens geraes.

Artigo 11.º — A esses fiscaes incumbe:

§ 1.º — Inspeccionar mensalmente os armazens geraes a seu cargo afim de verificarem:

a) si os balanços remetidos á Junta Commercial estão exactos: (art. 13 § 2.º, decreto n. 1102, de 21 de Novembro de 1903);

b) si tem sido fielmente cumpridas as instrucções ou o regulamento interno e a tarifa (art. 13 § 2.º do citado decreto):